

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a excepcionalidade para concessão de responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica coletiva, limitada ao número de 3 (três), além do registro como “empresário”.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MAPÁ – Crea-AP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do Art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em atendimento a Decisão PL-0172007, aprovada na Sessão Plenária Extraordinária de nº 141, de 10 de maio de 2007,

Considerando o que dispõe o art. 18 e parágrafo único da Resolução 336, 27 de outubro de 1989 do Confea,;

Considerando o previsto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o contido na alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,

DECIDE:

Art. 1º Define as excepcionalidades que darão direito ao profissional pleitear e assumir responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica, limitada ao número de três, além de seu registro como “empresário”, já cumpridas as exigências preliminares, que são:

I - notória especialização profissional;

II - carência ou disponibilidade de profissionais no local da sede da empresa ou das obras, dos serviços ou dos empreendimentos; e

III - opção do profissional informando que não é “empresário”, visando obter uma 2ª (segunda) responsabilidade técnica por pessoa jurídica coletiva.

Art. 2º São os seguintes os critérios preliminares que deverão ser atendidos:

I - compatibilidade de tempo do profissional às empresas sob sua responsabilidade técnica, considerando o porte, o número de obras, empreendimentos e serviços em execução;

II - compatibilidade de tempo em função da localização geográfica das empresas, suas obras, empreendimentos e serviços, considerando os deslocamentos territoriais a serem vencidos para cobrir de forma a garantir uma efetiva responsabilidade técnica;

III - inexistência de ocupação de cargo comissionado e/ou efetivo, com vínculo empregatício direto ou indireto com a administração pública federal, estadual, municipal, autarquias, empresas de economia mista, etc;

IV - relação nominal das obras, serviços e empreendimentos em execução, pertinentes às empresas pelas quais é responsável técnico, com seus respectivos valores contratados; e



V - Detalhamento do horário de trabalho a ser cumprido nas empresas pelas quais solicita registro de responsabilidade técnica, bem como naquelas pelas quais já é responsável técnico.

Art. 3º A área técnica do Crea-AP fará constar do processo as informações cadastrais das empresas pelas quais o profissional já é responsável técnico.

Art. 4º Os processos de solicitação de excepcionalidade serão apreciados pela câmara especializada relativa à modalidade do profissional em questão, com observância ao disposto neste Ato.

Parágrafo único. Caso o Crea-AP não tenha câmara especializada relativa à modalidade do profissional, o processo será enviado ao plenário do Regional, para apreciação e decisão.

Art. 5º As informações previstas neste Ato são de responsabilidade do profissional requerente, e se comprovada a qualquer tempo qualquer omissão ou imprecisão, do todo ou de parte das informações, será aberto processo, conforme dispõe o código de ética, contra o profissional, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá -AP, 29 de outubro de 2009.

Eng. Agr. Luiz Alberto Freitas Pereira.
Presidente

**HOMOLOGADO NA SESSÃO PLENÁRIA Nº 1.363
DO CONFEA, REALIZADA DE 23 A 25 DE SETEMBRO DE 2009**